

IMPOSTO SINDICAL: DEVOLVER, OU NÃO DEVOLVER? EIS A QUESTÃO!

Neste texto apresento os argumentos a favor e contra a manutenção do imposto sindical, cujo nome oficial é, eufemisticamente, “Contribuição Sindical”. Também, sem fazer juízos de valor, apresento os argumentos contra e favoráveis à devolução de tal imposto, pelos sindicatos, aos trabalhadores.

1 IMPOSTO SINDICAL E SUA REGULAMENTAÇÃO

O modelo sindical brasileiro foi estruturado na década 30, com o governo Vargas. Embora, em meados da década de 80, à revelia das leis e da estrutura sindical, tenham-se constituído as centrais sindicais e a constituição de 88 tenha dado mais liberdade sindical, porém, do ponto de vista de unicidade sindical e do financiamento da estrutura sindical, o modelo continua o mesmo.

É quase impossível debater imposto sindical sem discutir a questão da unicidade e pluralidade sindical. Pois, o imposto sindical está atrelado à unicidade sindical. Porém, aqui o farei sem me ater em tal assunto. Apenas, defini-la-eis.

A unicidade sindical está posta na Constituição 88, em seu artigo 8, inciso II, o qual afirma que está “[...] vedada à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município”. A unicidade sindical impede a criação de mais de uma entidade representativa da mesma categoria em uma mesma base e qualquer mudança desse modelo deve ser por proposta de emenda constitucional (PEC). Note-se também que a Constituição de 88 garante a autonomia sindical, não a liberdade sindical. Pois, não se deve confundir autonomia com soberania. Só o Estado é soberano. Já, a pluralidade sindical se sustenta na convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que ainda não foi referendada pelo Congresso Nacional brasileiro. Tal convenção está fundamentada na ideia de Estado mínimo e no princípio do liberalismo econômico e liberdade mercadológica¹. Pois, tal convenção afirma em seu artigo 2 que os "Trabalhadores e

¹ O capitalismo exige a liberdade individual, princípio fundador do salariado, e a liberdade dos meios de produção, supostamente, garantidor do progresso e da distribuição de renda e justiça social.

empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem". E, em seu artigo 3, inciso 2, afirma que "As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício legal". Isso quer dizer que o acordado entre o capital e trabalho deve se sobrepor ao legislado pelo governo. No caso brasileiro, os acordos coletivos de trabalhos seriam superiores aos escritos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim, a pluralidade sindical permite a existências de diversas entidades sindicais, de uma mesma categoria e numa mesma base territorial. É a livre concorrência mercadológica, promovendo, assim, uma guerra entre os diversos sindicatos para se tornarem, perante a base, o mais representativo dentre eles. Porém, isso não implicaria que o patrão assinaria o acordo coletivo de trabalho (ACT) com o sindicato mais representativo.

Retomando a questão do imposto sindical. Esse imposto foi regulamentado pelo Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943, que criou a CLT e que, a partir 1966, passou a se chamar "Contribuição sindical". Essa contribuição sindical está descrita no artigo 580, da CLT, que afirma que tal contribuição "[...] será recolhida, de uma só vez, anualmente". E, no inciso I, desse mesmo artigo, afirma que esse valor será "[...] correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração". Já, no artigo 582, afirma a obrigatoriedade dos empregadores de "[...] descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos". Portanto, sindicalizados e não sindicalizados, por imposição de lei, contribuem com um dia de trabalho para o sindicato.

A CUT, desde a sua fundação pugnou contra o imposto sindical. Porém, a partir do seu 5º Congresso Nacional, realizado entre 19 e 22 de maio de 1994, em São Paulo, em suas resoluções apontam para o uso do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que são recursos oriundos do imposto sindical, para formação profissional dos trabalhadores como forma de diminuir o desemprego. Tanto que em 2000 as centrais sindicais receberam 70 milhões de reais de recursos do FAT, sendo que a CUT recebeu, 35 milhões, a Força, 25 milhões e a CGT, 10 milhões de reais. A institucionalização das centrais sindicais se deu a partir da promulgação da

Lei 11.648, de 31 de março de 2008, que determinou a divisão do imposto sindical nos seguintes percentuais: 10%, para a Conta Especial Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego, 10% para as centrais sindicais, 5% para as confederações, 15% para as federações e 60% fica com os sindicatos.

2 DOS ARGUMENTOS SOBRE O IMPOSTO SINDICAL

O imposto sindical, no Brasil, é uma discussão recorrente e sempre foi motivo de muita polêmica entre os sindicalistas. Invariavelmente, tal debate, ocorre quando um grupamento sindical começa ganhar força e outro perder. Então, uma das formas de barrar o crescimento de um grupo é tentar diminuir o poder econômico do outro. E, esse debate tende cessar quando esses grupos se reequilibram. Atualmente foi retomada tal discussão e as teses são as mesmas das décadas de 60, 80, 90 e início de milênio. A discussão versa se tal imposto deve ser extinto de uma só vez, ou gradativamente, ou se deve permanecer.

Em 1995 foi criada a PEC 71/95, cuja proposta é alterar o artigo 8 da Constituição de 88 que, no seu inciso IV, afirma que "[...] a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". Essa PEC, bem como o Projeto de Lei do Senado, PLS 385/16, propõem alterar a redação desse artigo para "Proíbe a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados à associação, sindicato ou entidade sindical" (grifo meu). Essa PEC foi arquivada e, um mês depois, desarquivada, no ano de 2015, retornando assim para discussão na Câmara Federal.

Em 2015 foi apresentado o projeto de lei (PL) 870/15 que propõe a revogação completa do Capítulo III, do Título V, da CLT. Portanto, propõe a extinção completa do imposto sindical previsto na CLT. Porém, não o previsto no artigo 8 da Constituição de 88.

São essas as propostas que tramitam na Câmara Federal e Senado propondo o fim ou a mudança no polêmico imposto sindical.

Vejamos agora os argumentos favoráveis e contrários a tal imposto. No debate sobre a manutenção ou extinção do imposto sindical, três são os argumentos

apresentados: Favorável à manutenção, pela extinção imediata e pela extinção gradual desse imposto.

2.1 Favorável

Os defensores do Imposto Sindical argumentam que tal imposto, além de ser irrisório diante das taxações impostas pelo capital, possui ação política e educativa. Pois, cria a ideia de associação e consciência de classe.

Os que defendem a permanência do imposto sindical argumentam que, embora seja parcialmente verdade que esse imposto ajude na manutenção de sindicatos "pelegos", isso não pode ser generalizado. E, sindicatos "pelegos" existirão com ou sem o imposto sindical. Portanto, o "peleguismo" não invalida a existência de tal imposto, que é um recurso do trabalhador, que pode e deve ser usado na luta em defesa da classe trabalhadora.

Apontam que há a necessidade da manutenção do imposto sindical para garantir, financeiramente, os sindicatos pequenos e os sindicatos, cuja rotatividade de mão de obra é elevada, como por exemplo, nas empresas empreiteiras que, ao terminar uma obra, migram para outra base territorial, o que dificulta a sindicalização desses trabalhadores.

Alegam também que, embora faça parte de um assistencialismo, mas em função do fortalecimento e da institucionalização do sindicalismo, os sindicatos necessitam contratar técnicos, advogados, estatísticos, sociólogos, economistas, jornalistas, assistente social, etc. que, por lei, devem ser pagos com recursos oriundos do imposto sindical. E que, sem tal recurso, tais atividades ficariam inviabilizadas e dificultaria o enfrentamento com o capital.

Defendem ainda que o sindicalismo é fruto do capitalismo e só neste, aquele tem significado, força e poder. Portanto, no capitalismo os sindicatos necessitam muito mais de poder do que de liberdade. Pois, no capitalismo não existe a tão exaltada liberdade social. O que existe, factualmente, são grupos que se organizam para violentar a liberdade de outros grupos. Portanto, são necessárias leis positivadas que ajudem aos sindicatos assegurarem maior poder econômico para enfrentar outro poder econômico.

2.2 Extinção imediata

Aos que pregam a extinção imediata, denomino-os de "fortemente" contra o imposto sindical. Estes argumentam que tal imposto deve ser extinto porque, quando o Estado obriga o trabalhador contribuir com uma instituição sindical, está tirando o direito individual de o trabalhador não colaborar, economicamente, com tal instituição com a qual ele pode não estar de acordo. Pois, se o trabalhador é livre para se sindicalizar ou não, deve ser livre para decidir se quer, ou não, contribuir, financeiramente, com o sindicato.

Alegam ainda que, o imposto sindical é fator de distanciamento entre a liderança sindical e a base. Pois, os líderes sindicais, apoiando-se no imposto sindical, pago por todos os trabalhadores, são eleitos apenas pelos associados, o que faz distanciar e enfraquecer a representatividade das lideranças sindicais. Isso desestimularia a sindicalização, gerando uma grande contradição, na qual aparecem sindicatos fortes, enquanto cúpula, mas, fracos, enquanto base.

Tal desestímulo à sindicalização é reforçado pelas conquistas conseguidas pelos sindicatos, que são estendidas para todos os trabalhadores da base, independentemente, se associados ou não. Isso geraria uma acomodação do trabalhador, quanto à sua participação ativa no sindicato. Pois, por lei, as conquistas são repassadas, indistintamente, para todos os trabalhadores da base.

Por fim, afirmam que esse imposto, além de negar a liberdade sindical, seria o princípio fundador do sindicalismo "pelego" e assistencialista. Pois, conforme o artigo 592, da CLT, até 20% (vinte por cento) desse imposto deverá ser usado para o custeio das atividades administrativas do sindicato e o restante deverá ser aplicado em uma ou mais das seguintes atividades: assistência jurídica; assistências médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; assistência à maternidade; agências de colocação; cooperativas; bibliotecas; creches; congressos e conferências; auxílio-funeral; colônias de férias e centros de recreação com finalidades desportivas e sociais; prevenção de acidentes do trabalho; educação e formação profissional e bolsas de estudo.

Embora o sindicato seja uma associação de direito privado sem fins lucrativo e, portanto, regido pelo Direito Privado², porém, quanto trata do uso do imposto

² No Direito Privado o que não é proibido, é permitido.

sindical esse mesmo sindicato passa a ser regido pelo Direito Público³, visto que o TCU fiscaliza a utilização dos recursos decorrentes de tal imposto. Logo, o dirigente sindical que gastar um real do imposto sindical em algo que não esteja elencado no artigo 592 estará sujeito às penas previstas nos artigos 553 e 598 da CLT. Penas essas que vão desde multa até a cassação da carta sindical. Isso, segundo os que pregam a extinção imediata, tira a liberdade e obriga o assistencialismo sindical.

2.3 Extinção gradual

Entre os favoráveis e os "fortemente" contra o imposto sindical, temos os "fracamente" contra tal imposto. Estes aceitam a argumentação dos "fortemente" contra o imposto sindical. Porém, argumentam que, em função do impacto financeiro nas contas dos sindicatos, a extinção de tal imposto deve ser lenta e gradual.

Argumentam que a extinção gradativa do imposto sindical daria condições de os sindicatos criarem alternativas de arrecadação, evitando, assim, o colapso econômico das instituições. Pois, por exemplo, com a institucionalização das centrais, a maior parte dos recursos das mesmas vêm do imposto sindical. Tanto que, em 2012, 60% dos recursos anuais da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e 80% dos recursos anuais da Força Sindical eram oriundos do imposto sindical. Já, para a Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) e para a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), tais recursos representavam mais de 90% de seus orçamentos anuais.

Também argumentam que antes de acabar com o imposto sindical, obrigatoriamente, ter-se-ia que acabar com o Sistema S⁴, cuja arrecadação é compulsória de 2,5% sobre a folha salarial, portanto, financiado, mesmo que indiretamente, pelo trabalhador. E, esse recurso é coordenado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) que, além do usá-lo para a cultura e assistência social (1,5% dos 2,5%) e para educação profissionalizante (1% dos 2,5%) dos trabalhadores, também seria usado para financiar candidatos, da CNI, às diversas instâncias dos poderes Executivo e Legislativo.

³ No Direito Público só é permitido o que está escrito que é permitido.

⁴ Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae, Senar, Sest, Senat e SESCOOP.

Os "fracamente" contra o imposto sindical divergem muito quanto ao tempo para a extinção de tal imposto. Uns defendem 5 anos, outros 10 anos e existem os que defendem até 20 anos para a completa extinção de tal imposto.

3 DEVOLVER OU NÃO DEVOLVER: EIS A QUESTÃO!

Como vimos o imposto sindical é cobrado no mês de março de cada ano e 60% do montante é repassado para os sindicatos. Alguns sindicatos devolvem-no para os trabalhadores da sua base. Porém, maioria dos sindicatos não o faz. Aqueles que devolvem, costumam debater, com sua base, a pertinência de tal devolução.

Vale salientar que o artigo 592, da CLT, não prevê a devolução de tal imposto. Então, o dirigente, para devolver o imposto sindical e não ficar sujeitos às penas previstas nos artigos 553 e 598 da CLT, deverá fazê-lo com recursos oriundos das contribuições dos associados. Jamais usar dinheiro oriundo de tal imposto.

Nesse debate, invariavelmente, aparecem três argumentos diferentes sobre a devolução ou não do imposto sindical para os trabalhadores. Denomino esses argumentos de "Utilitarista", "Pragmático" e "Economicista".

3.1 Argumento utilitarista

O argumento utilitarista é consequencialista, porém coletivista. Pois, o seu princípio maior está na ação produtiva visando promover o maior quantidade de bem para o maior número de trabalhadores possível. E, os argumentos são os mesmos daqueles que defendem a manutenção do imposto sindical, que consideram que o uso de tal recurso econômico não pressupõe "peleguismo". Pelo contrário, se discutido com a base e essa, por maioria, concordou com a não devolução, então, esse recurso, deve ser usado na luta e na defesa dos trabalhadores.

O argumento utilitarista afirma que o direito coletivo está acima do direito e da liberdade individual. Portanto, se um recurso, que veio da base, independentemente se compulsório ou não, for utilizado em benefício da maioria dos trabalhadores será uma ação justa e consequente.

3.2 Argumento pragmático

O argumento pragmático também é consequencialista, porém, é um argumento do individualismo liberal pós-moderno. Pois, afirma que o imposto sindical afronta ao direito individual. Logo, o direito individual se sobrepõe ao coletivo.

Os argumentos pragmáticos são os mesmos daqueles que defendem a extinção imediata do imposto sindical. Pois, se o indivíduo é livre para se associar, ou não, ao sindicato, então, não se pode aceitar qualquer contribuição compulsória.

Para rebater o argumento utilitarista do uso do imposto sindical para benefício de todos os trabalhadores, o argumento pragmático reduz tal uso unicamente ao assistencialismo sindical, argumentando que para o trabalhador se beneficiar dos serviços assistenciais do sindicato, deve se sindicalizar e pagar mensalidades. Logo, o não sindicalizado não teria acesso aos benefícios assistenciais dos sindicatos, tais como, médicos, dentistas, advogados, assistente social, auxílio funeral, etc. Esse argumento, além de pertinente, é forte.

Portanto, para garantir o direito individual, é feita a defesa da devolução do imposto sindical para todos os trabalhadores, independentemente se sindicalizados ou não.

3.3 Argumento economicista

O argumento economicista parte do pressuposto que todas as conquistas conseguidas pelos sindicatos, são estendidas para todos os trabalhadores da base, independentemente, se associados ou não. Assim, o imposto sindical é uma forma de os trabalhadores não sindicalizados contribuírem com as lutas sindicais.

Pelo argumento economicista, se ocorrer devolução do imposto sindical, o mesmo só deverá ser feito para os trabalhadores sindicalizados. Pois, estes contribuem mensalmente e, portanto, estariam sendo duplamente taxados. Por isso seria justo devolver o imposto sindical somente para os sindicalizados.

4 VALIDADE E VERDADE

Podemos apontar que todos os argumentos acima colocados são, logicamente, válidos. Pois, do ponto de vista político ideológico, são discursos sustentáveis. Porém, não se pode confundir validade lógica com verdade factual. Então, pode-se perguntar: Qual deles é, factualmente, verdadeiro? A resposta mais simples é: Todos. Pois, a verdade factual dependerá da aplicabilidade de cada um deles, num dado momento histórico.

Para não confundir verdade factual com validade lógica, exemplifico: Do silogismo "Todo o homem é político; Antonio é homem; logicamente, infere-se que Antonio é político". Esse argumento é válido porque não fere as regras da lógica formal. Porém, sem entrar na polêmica linguística do que se quer dizer com "político" e, assumindo "político" na acepção dada pelo senso comum, pode ser uma verdade factual se Antonio em um dado momento da sua vida foi, efetivamente, político. Para melhorar, dou outro exemplo de silogismo logicamente válido, porém, factualmente falso: Todo homem é anjo; Antonio é homem; logo, Antonio é anjo. Factualmente, a conclusão é falsa. Pois, uma ou as duas premissas são falsas.

Para concluir, independentemente de argumentos válidos ou não válidos, a verdade factual posta é o imposto sindical que será repassado aos sindicatos. Penso que o importante é debater democraticamente com a base sobre "devolver ou não devolver" e assumir o que for definido em assembleia. Esse caminho, embora criticado pelos "fortemente" contra o imposto sindical, que alegam que só os sindicalizados votarão em tal assembleia, o que é verdadeiro, penso que, nesse momento histórico, é a melhor opção.

Antonio Carlos
Curitiba, maio de 2016.